



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº 11080.014701/99-49
Recurso nº RP/107-122.365
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessada CELULAR CRT SOCIEDADE ANÔNIMA
Recorrida 7ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de 18 de outubro de 2004.
Acórdão nº. CSRF/01-05.079

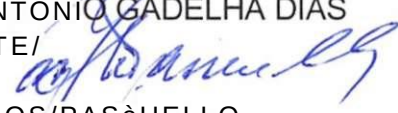
DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA -
A denúncia espontânea de infração, acompanhada do pagamento do tributo em atraso e dos juros de mora, exclui a responsabilidade do denunciante pela infração cometida, nos termos do art. 138 do CTN, o qual não estabelece distinção entre multa punitiva e multa de mora sendo, portanto, inaplicável a penalidade imposta.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber, Marcos Vinícius Neder de Lima e Manoel Antonio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE/


JOSÉ CARLOS/PASÊUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2004

Processo nº. : 11080.015701/99-49
Acórdão nº. : CSRF/01-05.079

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES-NJJNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRACFRANCO JÚNIOR.

Processo n°. 11080.015701/99-49
Acórdão n°. CSRF/01-05.079

Recurso n° RP/107-122.365
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessada CELULAR CRT SOCIEDADE ANÔNIMA
Recorrida 7ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, inconformada com a decisão consubstanciada no Acórdão n° 107-06.112 (sessão de 08.11.2000 - fls. 102/118), que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, afastando a exigência da multa isolada do art. 44, inciso I, da Lei n° 9.430/96, ingressou (fls. 120/141) com Recurso Especial (RP), arrimada no art. 32, inc. I, do Regimento Interno dos Conselhos de contribuintes, aprovado pela Portaria MF n° 55, de 16.03.1998.

O recurso teve seu seguimento garantido pelo Despacho PRESI n° 107-124/01 (fls. 142 e 143).

A decisão recorrida foi assim ementada (fls. 102):

"Denúncia Espontânea - Art. 138 do CTN - Multa de Lançamento de Ofício Isolada - Art. 44, I, da Lei 9430/96 - Inaplicabilidade. No pagamento espontâneo de tributos, sob o manto, pois, do instituto da denúncia espontânea, não é cabível a imposição de qualquer penalidade, sendo certo que a aplicação da multa de que trata a lei 9430/96 somente tem guarida no recolhimento de tributos feitos no período da graça de que trata o art. 47 da Lei 9430/96".

O recurso especial expôs a contrariedade corp^ãNei pela exposição do artigo 44, I e seu § 1, II, da Lei n° 9.430/96, entendendo não/ser aplicável o Art. 138 do CTN, relativamente aos efeitos da denúncia espontânea.



Processo n°. : 11080.015701/99-49
Acórdão n°. : CSRF/01-05.079

Conforme descrição dos fatos (fls. 12), a fiscalização constatou que "o contribuinte deixou de pagar a multa de mora devida pelo atraso no recolhimento ...".

Em decorrência, aplicou a multa definida no art. 43 e 44, I, e § 1º, inc II, de 75% (multa isolada).

A empresa defendeu-se sob amparo da denúncia espontânea - art. 138 do CTN, tese acolhida pela Colenda 7ª Câmara, por maioria de votos.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



Processo n°. : 11080.015701/99-49
Acórdão n°. : CSRF/01-05.079

V O T O

Conselheiro Relator - JOSÉ CARLOS PASSUELLO

O recurso especial foi interposto adequadamente, devendo ser apreciado.

A questão a ser apreciada é pontual e conta com inúmeros precedentes neste Colegiado.

É jurisprudência consolidada que o procedimento espontâneo do contribuinte em efetuar o pagamento de tributo, mesmo serodiamente, desde que acompanhados dos juros de mora, se ajusta ao conceito de denúncia espontânea definido no artigo 138 do CTN.

Vejamos a jurisprudência:

Número do Recurso: 104-128166

Turma: PRIMEIRA TURMA

Número do Processo: 11020.001126/99-20

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria: IRF

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado(a): DZSET SOLUÇÕES E SISTEMAS PARA COMPUTAÇÃO LTDA.

Data da Sessão: 16/02/2004 09:30:00

Relator(a): Dorival Padovan

Acórdão: CSRF/01-04.836

Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber, José Ribamar de Barros Penha e Manoel Antonio Gadelha Dias. - Acórdão nº CSRF/01-04.836

Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA MORATÓRIA - Considera-se denúncia espontânea, portanto, abrigada pela exceção prevista no art. 138 do CTN, o recolhimento de tributos antes de qualquer procedimento da administração tributária.
Recurso conhecido e improvido.



Processo n°. : 11080.015701/99-49
Acórdão n°. : CSRF/01-05.079

Número do Recurso: **108-127871**

Turma: PRIMEIRA TURMA

Número do Processo: **13807.006103/99-62**

Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado(a): ABRIL S.A.

Data da Sessão: **16/02/2004 15:30:00**

Relator(a): José Carlos Passuello

Acórdão: CSRF/01-04.863

Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber, José Ribamar de Barros Penha e Manoel Antonio Gadelha Dias. - Acórdão n° CSRF/01-04.863.

Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA: A denúncia espontânea de infração, acompanhada do pagamento do tributo em atraso e dos juros de mora, exclui a responsabilidade do denunciante pela Infração cometida, nos termos do art. 138 do CTN, o qual não estabelece distinção entre multa punitiva e multa de mora sendo, portanto, Inaplicável esta última.

Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e não provido.

Número do Recurso: **201-110355**

Turma SEGUNDA TURMA

Número do Processo: **10480.013488/94-97**

Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR

Matéria: COFINS

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado(a): ALCOA ALUMÍNIO DO NORDESTE S.A.

Data da Sessão: **12/05/2003 15:30:00**

Relator(a): Otacílio Dantas Cartaxo

Acórdão: CSRF/02-01.337

Decisão: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso da Fazenda Nacional, para excluir a multa da base de cálculo do recolhimento espontâneo (exclusão do ICMS), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Ementa: COFINS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA DE MORA - a denúncia espontânea ao FISCO, de débito em atraso, acompanhada do pagamento do tributo acrescido da correção monetária e dos juros de mora, nos termos do art. 138 do CTN, exclui a aplicação de penalidade, inclusive, multa de mora. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente

provido.

(M/)




Processo n°. : 11080.015701/99-49
Acórdão n°. : CSRF/01-05.079

Número do Recurso: 108-121745

Turma: **PRIMEIRA TURMA**

Número do Processo: **11065.003125/95-51**

Tipo do Recurso: **RECURSO DO PROCURADOR**

Matéria: **IRPJ**

Recorrente: **FAZENDA NACIONAL**

Interessado(a): **GRÁFICA CAETÉ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

Data da Sessão: **10/12/2001 15:00:00**

Relator(a): **Iacy Nogueira Martins Moraes**

Acórdão: **CSRF/01-03.693**

Decisão: **NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA**

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber, Verinaldo Henrique da Silva e Manoel Antonio Gadelha Dias. Ausente temporariamente o Conselheiro José Carlos Passuello

Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA DE MORA -O instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional afasta a aplicação da multa de mora na hipótese de recolhimento de tributo em atraso, desde que acompanhado dos juros moratórios e realizado antes de _____ iniciado procedimento fiscal. Recurso negado.

Número do Recurso: 203-114354

Turma: **SEGUNDA TURMA**

Número do Processo: **11020.001965/96-03**

Tipo do Recurso: **RECURSO DE DIVERGÊNCIA**

Matéria: **PIS**

Recorrente: **FAZENDA NACIONAL**

Interessado(a): **SOPRANO ELETROMETALÚRGICA LTDA**

Data da Sessão: **13/05/2003 09:30:00**

Relator(a): **Rogério Gustavo Dreyer**

Acórdão: **CSRF/02-01.344**

Decisão: **NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA**

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Torres e Otacílio Dantas Cartaxo.

Ementa: MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Afeiçoado o pagamento aos termos do artigo 138 do CTN, consistente a denúncia espontânea, pelo que indevida a aplicação de multa de mora. Recurso negado.

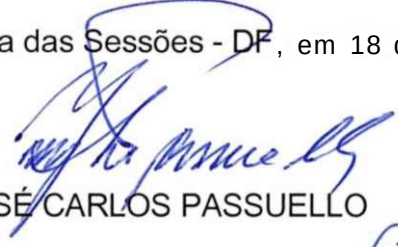
Constata-se no processo, que o procedimento—do contribuinte não foi precedido por qualquer forma de intimação que quebrasse sua espontaneidade.

Processo n°. : 11080.015701/99-49
Acórdão n°. : CSRF/01-05.079

Adoto toda a fundamentação expendida contida no referido voto, que merece confirmação, já que com ela concordo.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2004.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n° 10380.011820/98-02
Recurso n° 106-128481
Matéria IRPF- Ex.: 1996
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida 6ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado JOÃO DEUZIMAR FREITAS RABELO
Sessão de 18 de outubro de 2004
Acórdão n° CSRF/01-05.080

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - FORMA DE APURAÇÃO - A partir do ano-calendário de 1989, o acréscimo patrimonial não justificado deve ser apurado mensalmente, confrontando-se os rendimentos do respectivo mês, com transporte para os períodos seguintes dos saldos positivos de recurso, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 7.713/88.
Recurso conhecido e impróvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior que deu provimento.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM 09 DEZ *im*

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN e JOSÉ HENRIQUE LONGO

Processo n° 10380.011820/98-02
Acórdão n° CSRF/01-05.080

Recurso n° 106-128481
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOÃO DEUZIMAR FREITAS RABELO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão proferido pela 6ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (Acórdão 106-12.701), pelo qual acolheu-se, à unanimidade, preliminar de nulidade do lançamento levantada de ofício pelo Relator, haja vista apuração de acréscimo patrimonial a descoberto em sistemática anual. A ementa do acórdão está assim gizada:

"IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APURAÇÃO ANUAL - A legislação do imposto de renda das pessoas físicas determinar que o tributo será devido mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, e, portanto, a apuração do acréscimo patrimonial deve ser feita mês a mês, pois não existe previsão legal que autorize o levantamento anual. Preliminar acolhida".

No voto que conduziu o julgado lê-se:

"A legislação acima citada estabelece expressamente que a periodicidade para o cálculo do acréscimo patrimonial será mensal. Verifica-se do quadro de evolução patrimonial elaborado pela fiscalização, que foi considerado apenas o saldo dos recursos em 31 de Dezembro de 1994 e o saldo das aplicações em 31 de Dezembro de 1995, não contendo nenhuma outra informação referentes a movimentações de recursos ou aplicações mensais, caracterizando a completa falta de dados mensais para a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto. Tal prática desrespeita por completo as determinações contidas na legislação tributária aplicável ao presente caso. Desta forma, entendo que não há como prevalecer o lançamento que não atendeu os pressupostos legais para a sua constituição, e portanto levanto de ofício a preliminar de nulidade do lançamento ora combatido".

A Fazenda Nacional apresentou como paradigma o acórdão 102-44.515, com a seguinte ementa:

"ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - O acréscimo patrimonial a descoberto deve ser tributado, quando a autoridade



Processo nº : 10380.011820/98-02
Acórdão nº : CSRF/01-05.080

lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados, exclusivamente, na fonte".

No voto que conduziu o julgado paradigma consta:

"No mérito, entendo que merece um pequeno reparo, na bem fundamentada decisão da autoridade julgadora de primeira instância, em relação à tributação do imposto de renda pessoa física calculado mensalmente sobre o acréscimo do patrimônio do recorrente no decorrer do ano calendário, de vez que a normas inseridas no Regulamento do Imposto de Renda - RIR/2000 - artigo 55, inc. XIII e art. 807, não encontra respaldo no ordenamento jurídico, no sentido de se exigir mensalmente o imposto devido sobre o acréscimo patrimonial, até porque, o acréscimo patrimonial do contribuinte só poderá ser quantificado pelo Fisco ao final de cada ano-calendário, quando da entrega da declaração de bens.

Assim, se da análise da declaração resulta demonstrado crescimento do patrimônio líquido superior aos rendimentos do contribuintes, aí sim, é devido o imposto de renda sobre tal acréscimo".

O que a Fazenda Nacional alega em seu recurso é que convivem harmonicamente em nosso sistema apuração mensal com ajuste anual. "Na verdade, o que acontece é que, como o IR combina bases correntes ("ser devido mensalmente") com a prestação anual (ajuste anual), a Administração Tributária passa a ter à sua disposição duas sortes de dados (o mensal com o anual) que podem ser perfeitamente utilizados **conforme as circunstâncias do caso concreto**".

Diante da admissão do recurso (fls. 147/148) foi intimado o contribuinte, que deixou de apresentar contra-razões.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 32 do Regimento Interno dessa Câmara, tendo sido interposto por parte legítima e preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão porque dele tomo conhecimento.

A questão que nos é apresentada para exame já foi anteriormente enfrentada nesta Casa e acredito que já esteja praticamente pacificada no Primeiro Conselho de Contribuintes, de modo que não merece grandes enfrentamentos doutrinários.

A partir da edição da Lei 7.713/88, por expressa disposição do artigo 2º, as mutações patrimoniais devem ser levantadas mensalmente, transportando-se para os períodos subseqüentes os saldo remanescentes. Confira-se nas ementas abaixo:

"OMISSÃO DE RENDIMENTO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - APURAÇÃO MENSAL - REQUISITOS LEGAIS - Na determinação de acréscimo patrimonial não justificado, devem ser levantadas as mutações patrimoniais, mensalmente, confrontando-as com os rendimentos do respectivo mês. Incabível a adoção de critérios não previstos em lei, assim considerada a presunção de que o rendimento líquido apurado na declaração anual de rendimento tenha sido percebido em determinado mês, mormente quando o contribuinte não é devidamente intimado para declinar os rendimentos mensalmente auferidos". (CSRF/01-04.706, Julgamento em 13.10.2003)

"OMISSÃO DE RENDIMENTO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - APURAÇÃO MENSAL - REQUISITOS LEGAIS - Na determinação de acréscimo patrimonial não justificado, devem ser levantadas as mutações patrimoniais, mensalmente, confrontando-se com os rendimentos do respectivo mês. Incabível a adoção de critérios não previstos em lei, assim considerada a presunção de que o rendimento líquido apurado na declaração anual de rendimentos tenha sido percebido em determinado mês, mormente quando o contribuinte não é devidamente intimado para

Processo nº : 10380.011820/98-02
Acórdão nº : CSRF/01-05.080

declinar os rendimentos mensalmente auferidos". (CSRF/01-04.199, Julgamento em 14.10.2002)

(...)

IRPF - BASE DE CÁLCULO - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - A base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 01/01/89, será apurado, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovados pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurados através de planilhamento financeiro ("fluxo de caixa"), onde são considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte. Por inexistir a obrigatoriedade de apresentação de declaração mensal de bens, incluindo dívidas e ônus reais, o saldo de disponibilidade pode ser aproveitado no mês subsequente, desde que seja dentro do mesmo ano-base" (Primeiro Conselho de Contribuintes, 4ª Câmara, Relator Conselheiro Nelson Mallmann, Acórdão nº 104-16595)

Assim sendo, com razão o acórdão recorrido, já que o demonstrativo elaborado pela fiscalização não tem respaldo legal, posto que dista da forma determinada no artigo 2º da Lei 7.713/88, ou seja, segundo apuração mensal, com o transporte para o período seguinte dos saldos remanescentes.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e lhe nego provimento.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2004


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

